



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 25.355 - DF (2019/0236626-3)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
IMPETRANTE : ASSOCIACAO BOMJARDINENSE DE RADIODIFUSAO
COMUNITARIA
ADVOGADO : FERNANDO AUGUSTO CÂMARA MORAES - TO007561
IMPETRADO : MINISTRO DA CIENCIA E TECNOLOGIA
INTERES. : UNIÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCESSÃO DE OUTORGA DE SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO COMUNITÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO MINISTRO DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES. AUSÊNCIA DE COMPETÊNCIA DO STJ. ATRIBUIÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU. PRECEDENTES. *MANDAMUS* DENEGADO.

1. Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por associação contra ato do Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, consubstanciado no indeferimento de pedido de autorização para explorar o serviço de radiodifusão comunitária.

2. A impetrante sustenta, em síntese, que o ato praticado pela autoridade coatora é contrário à Portaria 4.334/2015 do Ministério das Comunicações, pois não foi respeitada a quantidade correta de notificações para que viesse a solucionar a alegada irregularidade. Ao final, requer a concessão da ordem para que seja anulada a decisão contida na Nota Técnica 27982/2018/SEI-MCTIC que indeferiu o processo, e que lhe seja concedida a terceira oportunidade (segunda adicional) prevista no § 2º do art. 41 da Portaria 4334/2015.

3. Deveras não se aponta ato emanado de autoridade sujeita à jurisdição originária do STJ. Com efeito, a autoridade coatora, para fins de impetração de Mandado de Segurança, é aquela que pratica ou ordena, de forma concreta e específica, o ato ilegal. É o que prescreve o artigo 6º, § 3º, da Lei 12.016/2009.

4. No caso, o ato administrativo (indeferimento do pedido - fl. 24) foi praticado pelo Diretor do Departamento de Radiodifusão Educativa, autoridade que não está compreendida no rol indicado pela Constituição Federal que determina a competência do Superior Tribunal de Justiça para processar e julgar, originariamente, Mandados de Segurança impetrados contra atos praticados ou ordenados pelas autoridades mencionadas no dispositivo constitucional. Precedentes: MS 19.550/DF, Rel. Ministro Olindo Menezes (Desembargador convocado do TRF 1ª Região), Primeira Seção, DJe 4/3/2016; MS 14.914-DF, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe 21/5/2010.

5. Ademais, *obter dictum*, a impetrante pretende seja concedida uma terceira oportunidade para sanear as irregularidades apontadas pela Administração Pública quando do indeferimento do seu pedido de obtenção de outorga do serviço de radiodifusão comunitária. Contudo, de acordo com o que consta dos autos, foram concedidas 5 (cinco) oportunidades para apresentação correta dos documentos. É o que se extrai da leitura das informações prestadas através da Consultoria Jurídica do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6. Mandado de Segurança denegado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça: "A Seção, por unanimidade, denegou a segurança, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Dr(a). DIEGO PEDERNEIRAS MORAES ROCHA, pela parte INTERES.:
UNIÃO"

Brasília, 11 de dezembro de 2019(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 25.355 - DF (2019/0236626-3)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
IMPETRANTE : ASSOCIACAO BOMJARDINENSE DE RADIODIFUSAO
COMUNITARIA
ADVOGADO : FERNANDO AUGUSTO CÂMARA MORAES - TO007561
IMPETRADO : MINISTRO DA CIENCIA E TECNOLOGIA
INTERES. : UNIÃO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, contra ato do Ministro da Ciência e da Tecnologia, cujo pleito é:

B.1) Conceda a ordem do presente mandamus para determinar o prosseguimento do Processo de Requerimento de Outorga de Rádio Comunitário nº 53000.037492/2011-16, tendo em vista que semanticamente o Direito de Voto, já está incluso à todos os associados e por obviedade em todas as instâncias deliberativas;

B.2) Ou, em pedido alternativo que seja determinado que o Impetrado confira a terceira oportunidade, segunda adicional, para que venha a alterar o seu Estatuto Social e inclua o aludido de Direito de Voto em todas as instâncias deliberativas, no prazo de 30 dias, como prevê o Art. 41 da Portaria 4.334/2015 e demais incisos.

B.3) Seja o Impetrado, condenado à sucumbência, honorários e custas em fase de cumprimento de sentença, se favorável, nos termos do Art. 85, § 11, do NCPC, aplicado, subsidiariamente, à Lei Federal nº 12.016/09.

Requer, por fim, total procedência do pedido, confirmando-se a liminar e concedendo-se em definitivo a segurança, de modo que seja afastado o ato ilegal da autoridade coatora.

Decisão que denega a concessão da liminar às fls. 1.442-1.443.

Petição da União às fls. 1.455-1.464.

Parecer do Ministério Público às fls. 3.889-3.893.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 25.355 - DF (2019/0236626-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 12.11.2019.

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por associação contra ato do Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, consubstanciado no indeferimento de pedido de autorização para explorar o serviço de radiodifusão comunitária.

A impetrante sustenta, em síntese, que o ato praticado pela autoridade coatora é contrário à Portaria 4.334/2015 do Ministério das Comunicações, pois não foi respeitada a quantidade correta de notificações para que viesse a solucionar a alegada irregularidade.

Ao final, requer a concessão da ordem para que seja anulada a decisão contida na Nota Técnica 27982/2018/SEI-MCTIC que indeferiu o processo e lhe seja concedida a terceira oportunidade (segunda adicional) prevista no § 2º do art. 41 da Portaria 4334/2015.

O *Writ* não merece prosperar.

Deveras, não se aponta ato emanado de autoridade sujeita à jurisdição originária do STJ.

Com efeito, a autoridade coatora, para fins de impetração de Mandado de Segurança, é aquela que pratica ou ordena, de forma concreta e específica, o ato ilegal. É o que prescreve o artigo 6º, § 3º, da Lei 12.016/2009.

No caso, o ato administrativo (indeferimento do pedido fl. 24) foi praticado pelo Diretor do Departamento de Radiodifusão Educativa, autoridade que não está compreendida no rol indicado pela Constituição Federal que determina a competência do Superior Tribunal de Justiça para processar e julgar, originariamente, Mandados de Segurança impetrados contra atos praticados ou ordenados pelas autoridades mencionadas no dispositivo constitucional.

No tema, a Constituição assim dispõe:

“Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

I - processar e julgar, originariamente:

(...).

b) os mandados de segurança e os habeas data contra ato de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro de Estado, dos Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica ou do próprio Tribunal”.

Nesse sentido, merecem destaque os precedentes jurisprudenciais do Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCESSÃO DE SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO. DEMORA NA ANÁLISE DO PEDIDO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO MINISTRO DAS COMUNICAÇÕES. COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA AO SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA. SEGURANÇA DENEGADA.

1. O mandado de segurança é dirigido contra omissão atribuída ao Ministro de Estado das Comunicações, consubstanciada na ausência de resposta ao requerimento para autorização de execução do serviço de radiodifusão comunitária.

2. Configura-se a ilegitimidade do Ministro de Estado das Comunicações para figurar no polo passivo da lide, porquanto o responsável pelos atos procedimentais na seara administrativa tendentes a aprovar projetos e programas relativos às atividades de gerenciamento dos cadastros dos serviços de radiodifusão é o Secretário de Serviços de Comunicação Eletrônica (art. 1º, incs. I a XVI, e 30 a 41 - Regimento Interno dessa Secretaria, Anexo IV da Portaria n. 143/2012).

4. Mandado de segurança denegado.

(MS 19.550/DF, Rel. Ministro Olindo Menezes (Desembargador convocado do TRF 1ª Região), Primeira Seção, DJe 4/3/2016)

PROCESSUAL CIVIL – MANDADO DE SEGURANÇA – CONCESSÃO DE OUTORGA DE SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO – ILEGITIMIDADE PASSIVA DO MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES.

1. Mandado de segurança impetrado contra ato omissivo atribuído ao Ministro de Estado das Comunicações, quanto ao pedido de concessão de outorga de serviço de radiodifusão.

2. Ilegitimidade passiva ad causam do Ministro de Estado, por estar o ato nas atribuições do Secretário de Serviços de Comunicação Eletrônica, nos termos da Portaria nº 401/06.

Precedentes.

3. Segurança denegada.

(MS 14.914-DF, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe 21/5/2010).

Ademais, *obter dictum*, a impetrante pretende seja concedida uma terceira oportunidade para sanear as irregularidades apontadas pela Administração Pública quando do indeferimento do seu pedido de obtenção de outorga do serviço de radiodifusão comunitária.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Contudo, de acordo com o que consta dos autos, foram concedidas 5 (cinco) oportunidades para apresentação correta dos documentos.

É o que se extrai da leitura das informações prestadas através da Consultoria Jurídica do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, *verbis* (1467/1468):

“(...)”.

4.11. 4ª notificação: retomada a análise, foi encaminhada a Nota Técnica nº 29361/2017/SEI-MCTIC, que já solicitava a alteração do estatuto social, especificando a aplicação da Norma 01/2004, além dos pontos necessários, expressamente, dentre eles: “b) assegurem a todos os seus associados, pessoas físicas, em dia com as suas obrigações estatutárias, o direito de votar e ser votado para todos os cargos que compõem os órgãos administrativos e deliberativos, bem como o direito de voz e voto nas deliberações sobre a vida social da entidade, nas instâncias deliberativas existentes” (4735577);

4.12. 5ª notificação: novamente fez-se necessária a notificação para que o estatuto social fosse apresentado, expressamente, de acordo com as exigências da Norma 01/2004, por meio da Nota Técnica nº 7409/2018/SEIMCTIC, encaminhada por meio do Ofício nº 13088/2018/SEI-MCTIC.

“(...)”.

4.13. Diante do não atendimento à exigência, uma vez que do estatuto social apresentado não constavam as alterações exigidas, por meio da Nota Técnica nº 27982/2018/SEI- MCTIC, confirmada por Despacho do Sr. Diretor do Departamento de Radiodifusão Educativa, Comunitária e de Fiscalização, enviado por meio do Ofício nº 50284/2018/SEI- MCTIC (4735590), foi indeferido o pedido de outorga.

“(...)”.

5.1. Vê-se, pois, que no total, já foram concedidas 5 (cinco) oportunidades para apresentação correta dos documentos, já ultrapassado o razoável, uma vez que a Norma 01/2004 só prevê uma oportunidade”.

Dessa feita, reconhece-se a preliminar de incompetência do STJ para a presente lide.

Pelo exposto, **denega-se o Mandado de Segurança.**

É o **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2019/0236626-3

PROCESSO ELETRÔNICO

MS 25.355 / DF

Número Origem: 53000037492201116

PAUTA: 11/12/2019

JULGADO: 11/12/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **SANDRA VERÔNICA CUREAU**

Secretário

Bel. **RONALDO FRANCHE AMORIM**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ASSOCIACAO BOMJARDINENSE DE RADIODIFUSAO COMUNITARIA
ADVOGADO : FERNANDO AUGUSTO CÂMARA MORAES - TO007561
IMPETRADO : MINISTRO DA CIENCIA E TECNOLOGIA
INTERES. : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Serviços -
Concessão / Permissão / Autorização - Tabelionatos, Registros, Cartórios

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). **DIEGO PEDERNEIRAS MORAES ROCHA**, pela parte INTERES.: UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, denegou a segurança, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.